TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	232962/10
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE:	ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IBIPORÃ
INTERESSADO:	ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IBIPORÃ, BILSA PEREIRA, MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
RELATOR:	CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3118/22 - Segunda Câmara

Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade das contas. Aposição de ressalvas ao ente repassador. Recomendação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária municipal celebrada entre o Poder Executivo do Município de Ibiporã e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ibiporã, referente ao exercício financeiro de 2009, formalizada por meio do Termo de Convênio n.º 10/09, no valor de R$ 146.940,57 (cento e quarenta e seis mil, novecentos e quarenta reais e cinquenta e sete centavos), tendo por objeto a manutenção da entidade.

A unidade técnica, por meio das Instruções n.º 3887/10 (peça 07), n.° 208/11 (peça 17) e n.° 2460/13 (peça 41), analisou o presente feito apontando a ausência do Termo de Convênio, plano de trabalho vinculado e Termo de Cumprimento de Objetivos.

O Acórdão n.º 5287/13, da Segunda Câmara, converteu o feito em diligência ao Município de Ibiporã para apresentação dos documentos listados pela unidade técnica (peça 43).

Devidamente intimado, o Município de Ibiporã apresentou justificativas (peça 51), alegando que, por um entendimento equivocado, não adotava como procedimento padrão a formalização de instrumento jurídico para o repasse dos recursos advindos do FNAS, asseverando, no entanto, que a aplicação dos valores a este título transferidos (R$ 113.028,58) se deu de maneira correta pela

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBF9.XMY4

entidade, conforme atestado pelo Termo de Cumprimento de Objetivos anexado na fl. 4.

Após análise da defesa acostada aos autos, a unidade técnica lançou a Instrução n.º 2241/14 (peça 52), apontando que a única irregularidade sanada foi a falta do Termo de Cumprimento de Objetivos. Em relação à ausência do ato formal de transferência e do plano de trabalho, aduziu "que a transferência de recursos públicos à entidade privada, sem o subsídio de um instrumento formal, revestido das formalidades mínimas exigidas pela Resolução 03/2006 deste Tribunal, constitui erro formal gravíssimo, que não pode ser afastado ou mitigado no presente processo", destacando que o Plano de Trabalho apresentado carece de assinaturas e da aprovação do órgão repassador. Assim, opinou pela irregularidade das contas em face do seguinte: Ausência de ato formal para subsidiar as transferências de recursos oriundos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS e, Plano de trabalho sem assinaturas e sem a aprovação do município repassador.

Já o Ministério Público de Contas (peça 54) opinou pela regularidade das contas, com a aplicação da multa sugerida pela DAT ao Prefeito Municipal (item "a" da Instrução n.º 2241/14) e expedição de determinação ao Município de Ibiporã para que formalize adequadamente os repasses realizados às entidades privadas cooperadoras.

Determinada nova intimação da APAE, do Município de Ibiporã e do senhor Bilsã Pereira, ex-Presidente da Associação (Despacho n.º 1475/14 - GCNB), o Município de Ibiporã apresentou resposta (peça 69) reiterando suas manifestações anteriores, no sentido de que não houve má-fé nem irregularidades, já que se comprovou que os recursos foram devidamente aplicados. Asseverou que à época da transferência o Município entendia desnecessária a formalização dos repasses, já que se considerava apenas intermediário entre o Governo Federal e a entidade beneficiária.

Em nova manifestação (Instrução n.º 4162/22, peça 72), a Coordenadoria de Gestão Municipal concluiu que as argumentações não foram capazes de afastar os apontamentos, mas entendeu que poderiam ser convertidos

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBF9.XMY4

em ressalvas, já que se caracterizaram como meras falhas formais das quais não resultou dano ao erário ou à Administração.

No Parecer n.° 880/22-7PC (peça 73), o Ministério Público reiterou seu opinativo pela regularidade plena das contas prestadas pela APAE, tendo em vista que as impropriedades detectadas dizem respeito a procedimentos administrativos que deveriam ter sido adotados pela Municipalidade repassadora. Entendeu, assim, que as ressalvas propugnadas pela unidade técnica devem se voltar exclusivamente ao Município de Ibiporã, mantendo-se, em face dele, a sugestão de expedição de determinação no sentido de que formalize adequadamente os repasses realizados às entidades privadas cooperadas, mesmo quando na condição de mero intermediador, como verificado no caso em apreço.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após detida análise do feito, acompanho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas quanto à possibilidade de conversão em ressalvas das irregularidades apontadas, consistentes na ausência do Termo de Convênio e na apresentação de plano de trabalho sem assinaturas e sem a aprovação do município repassador.

Como bem observou o Ministério Público de Contas (peça 54), embora reconheça-se a "*imprescindibilidade do documento de formalização do repasse - mesmo que os valores manejados sejam de origem federal -, não pode considerar as contas prestadas pela entidade irregulares devido à omissão do Município intermediador em adotar os procedimentos formais exigidos para a efetivação da transferência*, mormente quando a própria municipalidade comparece aos autos atestando que o gasto ocorreu 'em consonância com o Plano de Trabalho proposto'".

Restou evidenciado nos autos que as impropriedades apontadas se referem a procedimentos administrativos que deveriam ter sido adotados pela Municipalidade repassadora, motivo pelo qual coaduno com o entendimento exarado no parecer ministerial no sentido da regularidade plena das contas prestadas pela

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBF9.XMY4

APAE e de que as ressalvas apontadas devem se voltar exclusivamente ao Município de Ibiporã.

Também entendo razoável a expedição de recomendação ao Município para que formalize adequadamente os repasses realizados às entidades privadas cooperadas, mesmo quando na condição de mero intermediador, como verificado no presente caso.

Diante do exposto, VOTO:

1. Pela regularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Poder Executivo do Município de Ibiporã e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ibiporã, formalizada pelo Termo de Convênio n.º 10/09, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005;

2. Pela aposição de ressalvas, nos termos do artigo 16, inciso II e 17, *caput* e parágrafo único, ao Município de Ibiporã em razão da ausência da formalização do Termo de Convênio e da apresentação de plano de trabalho sem as devidas assinaturas e aprovação do município repassador.

3. Pela emissão de recomendação ao Município de Ibiporã para que formalize adequadamente os repasses realizados às entidades privadas cooperadas, mesmo quando na condição de mero intermediador.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBF9.XMY4

I. Julgar pela **regularidade** da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Poder Executivo do Município de Ibiporã e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ibiporã, formalizada pelo Termo de Convênio n.º 10/09, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005;

II. apor **ressalvas**, nos termos do artigo 16, inciso II e 17, caput e parágrafo único, ao Município de Ibiporã em razão da ausência da formalização do Termo de Convênio e da apresentação de plano de trabalho sem as devidas assinaturas e aprovação do município repassador.

III. Recomendar ao Município de Ibiporã que formalize adequadamente os repasses realizados às entidades privadas cooperadas, mesmo quando na condição de mero intermediador.

IV. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 1 de dezembro de 2022 – Sessão Virtual nº 15.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator no exercício da Presidência

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBF9.XMY4